ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, PARANÁ.

Edital de Concorrência nº 001/2023

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA., inscrita no CNPJ 03.030.002/0001-11, com sede na PR 170, km 08, s/n, Bairro Boqueirão, município de Guarapuava, Paraná, representada por ANDERSON SCHMITT, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.892.265-3, residente e domiciliado em Guarapuava, Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente, as presentes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em face do RECURSO apresentado pela empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, já devidamente qualificada, perante a Concorrência 001/2023 do municipio de Medianeira, Paraná, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Medianeira publicou Edital de Licitação, Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é "execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço da pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em

CBUQ, 11.769,02 m2, incluindo serviços preliminares, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual dos trechos da Avenida Brasil e Rua Belo Horizonte da cidade de Medianeira/PR.".

Em 26 de julho de 2023, por meio da ata da sessão pública de abertura dos envelopes, publicada pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Medianeira, a empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. foi inabilitada, tendo em vista que não apresentou notas explicativas no conjunto do baçanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Resolução 1185/09 do Conselho Federal de Contabilidade, descumprindo assim, com o requisito da alínea 'b' do subitem 4 do item 10.2 do Edital, que exige o balanço patrimonial anual acompanhado das demonstrações contábeis.

Alegou a recorrente, em síntese, que a administração possue o dever de buscar o menor preço e que teria apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital, alegando que a ausência das notas explicativas não acarreta prejuízo ao certame, sendo possível a comprovação dos indices exigidos mesmo sem o respectivo documento.

Assim, tendo em vista referidas inconformidades, a recorrente vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

II – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO

A empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não cumpriu a disposição obrigatória, não apresentando documento ESSENCIAL, vislumbrando-se flagrante contrariedade ao edital e interesse da administração pública.

No entanto, sabe-se que é incabível a aplicação de reconsideração por parte da comissão, tendo em vista que se trata de ausência de documento OBRIGATÓRIO para

habilitação ao certame, estando evidente no edital que a ausência de tais documentos desabilitaria a proponente.

O edital em licitação exigiu, em seu item 10.2, item 4, alínea "b", que todas as empresas participantes do certâme deveriam apresentar demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultado), já exígiveis. Na espécie, **tal situação é exigida para averiguar se a licitante ou uma das empresas licitantes, isoladamente, possui condição de executar o Contrato.**

A título de demonstração da importância de análise de referidos documentos, importante novamente trazer a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO :

> 3.10) Fiscalização dos dados fornecidos:
>
> A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama de "maquiagem do balanço". Isso se passa quando os critérios de habilitação previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A "maquiagem do balanço" consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas formas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. No plano da licitação, caberá eliminar o participante.
>
> (...)
>
> A administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas.

A Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, determina as formalidades da Escrituração Contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário. Com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, como regra geral, da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09): DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; DMPL – Demonstração das Mutações

do Patrimônio Líquido; DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; NE – Notas Explicativas; Demonstração do Resultado do Período de Divulgação e; DRA- Demonstração do Resultado Abrangente do Período de Divulgação.

No presente caso, a licitante ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não apresentou as Notas Explicativas.

A título de construção do fundamento recursal, verifica-se que todas as empresas devem apresentar os documentos exigidos pelo Edital. Todavia, **ao não apresentar todos os documentos contábeis obrigatórios a licitante recorrida violou o Edital.**

Seria cabível portanto a reconsideração em caso de erros ou omissões sanáveis, o que não se vislumbra no caso em tela, vez que inadmissíveis protocolos em substituição a documentos, conforme legislação.

O caso ora assinalado gera ofensa direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Isto posto, *data venia,* na hipótese de ser habilitada a empresa recorrente, seria possível verificar a violação do princípio da isonomia tendo em vista a concessão de condição especial para apenas uma das empresas em detrimento das outras, autorizando esta a apresentar documentação diversa ao previsto em Edital, denotando

tratamento especial em benefício da empresa recorrente, de encontro ao interesse público e dos demais licitantes cumpridores da regra, que agiram de forma diligente o instrumento convocatório.

A legislação é clara em prever que a ausência dos documentos para habilitação na concorrência acarretará a inabilitação da empresa faltosa. Na espécie, importante trazer entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, **vinculando o administrator à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.**
> (...)
> 13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório;
> **Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então** - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.
> (...)
> O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva ao administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos ou supraindividuais. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria que ser a mesma. (grifei)

Nestes termos, **por ofensa ao item 10.2, 4, alínea 'b' do Edital em Licitação, a inabilitação da Recorrida é medida que assegura o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º e art. 41 da Lei 8.666/93**.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente, respeitosamente, pleiteia a manutenção da decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Medianeira, Paraná, a fim de manter a inabilitação no certame a empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRASLTA, conforme fatos e fundamentos anteriormente expostos.

Termos em que,

Confia no deferimento.

Guarapuava para Medianeira, em 11 de agosto de 2023.

ANDERSON SCHMITT:61374911968

Assinado de forma digital por ANDERSON SCHMITT:61374911968
Dados: 2023.08.11 16:54:54 -03'00'

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.
ANDERSON SCHMITT